



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 492/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 935/2023, que “Dispõe sobre a instituição do Selo “Empresa Saudável”, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Fabinho

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2023 conforme (fl. 06/verso).

O projeto em referência visa dispor sobre a instituição do Selo “Empresa Saudável”, no âmbito do Estado de Mato Grosso. O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

O presente projeto de lei institui o Selo Empresa Saudável a ser outorgado a empresas privadas, com sede no Estado de Mato Grosso, que promovam o incentivo alimentação e hábitos saudáveis dos seus funcionários.

O escopo do projeto é promover a educação alimentar dos funcionários e, conseqüentemente, de suas famílias, orientando e incentivando a mudança de hábitos alimentares, e também estimulando a prática de atividade física.

Práticas simples são capazes de melhorar a qualidade de vida e evitar ou reduzir doenças. Alimentar-se bem cotidianamente é uma forma de cuidar da própria saúde. Quando você opta por alimentos saudáveis, como frutas, legumes, verduras, eles são protetores do nosso organismo contra as doenças crônicas.

Ademais, a prática de atividade física de forma regular e em níveis suficientes ajuda a prevenir e tratar doenças crônicas não transmissíveis, como as cardiopatias, diabetes e cânceres além de contribuir para a melhora da capacidade cardiorrespiratória; o aumento do bem-estar físico e da autoestima, a melhora a qualidade do sono e a redução do estresse.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As práticas ESG (Environmental, Social and Governance – siga em inglês) têm se convertido em valioso ativo mercadológico, fazendo com que empresas que possuam selos de responsabilidade social, como o que aqui ora se propõe, obtenham destaque concorrencial no mercado.

Os consumidores, cada vez mais, têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais, razão pela qual vislumbramos no selo “Empresa Saudável” uma boa oportunidade para o fomento de hábitos saudáveis, estimulando as empresas a investirem em informação e educação alimentar e nutricional aos seus funcionários, que muitas vezes não possuem acesso a esses conhecimentos.

Ademais, esse tipo de estratégia, o de incentivar entidades a adotarem boas práticas sociais, é um importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de qualquer noção em torno de Estado Democrático de Direito.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura (fls. 07-11), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/05/2023 (fl. 11/verso).

Na sequência, a proposição seguiu para a etapa de 2^a pauta, que se iniciou no dia 11/05/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 24/05/2023, sendo que, na data de 25/05/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo a esta se aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 11/verso.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

De proêmio, informa-se que inexistem preliminares a serem analisadas diante da não apresentação de emendas e da inocorrência de apensamentos de outras proposições aos autos da presente proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da proposição, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



O projeto em referência visa dispor sobre a instituição do Selo “Empresa Saudável”, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Saudável" a ser conferido a empresas privadas, com sede no Estado de Mato Grosso, que promovam o incentivo a alimentação e hábitos saudáveis dos seus funcionários.

§1º O objetivo do Selo é contribuir para a melhoria da saúde dos funcionários e familiares, orientando e estimulando o consumo de alimentos considerados saudáveis e a prática de atividades físicas.

§2º O Selo ora instituído poderá ser outorgado a entidades governamentais e sociais e empresas públicas que adotem as práticas indicadas no caput deste artigo.

§3º O Selo terá a validade de um ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos de sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 2º Para requerer o Selo "Empresa Saudável" a empresa terá que comprovar a adoção de medidas que envolvam:

I — Oferecimento de opções de alimentação saudável e para necessidades especiais no cardápio oferecido pela empresa;

II — Desenvolvimento de cursos e palestras sobre a importância do consumo de alimentos considerados saudáveis;

III — Promoção de projetos que envolvam a educação alimentar e o estímulo à prática de atividade física;

IV — Realização de parcerias com entidades públicas ou privadas envolvendo o objeto desta Lei.

Art. 3º As empresas de Mato Grosso obtentoras do Selo ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica do Selo “Empresa Saudável” em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

Art. 4º Essa lei será regulamentada de acordo com o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Passa-se, a partir dos tópicos seguintes, à análise da propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Preliminarmente, constata-se que a matéria se insere na temática de valorização do trabalho prestado na forma de assistência social por empresas em prol de seus funcionários, objetivando o incentivo a alimentação e hábitos saudáveis. Assim, sob o aspecto da ordem social, o Estado de Mato Grosso tem plena competência para legislar.

A CRFB (BRASIL, 1988), além de definir o gênero seguridade social, conceitua cada área de atuação da seguridade social. Dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203). Finalmente, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, a proteção à maternidade, especialmente à gestante, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201).

Relativamente à competência material, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência social (art. 23, inciso II, da CRFB). Quanto à previdência pública, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dado o seu caráter nacional, é de competência material exclusiva da União. Quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da CRFB, a competência material é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em relação à seguridade social como um todo, a competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da CRFB. Significa dizer que compete privativamente à União regulamentar a seguridade social como sistema, ou seja, estabelecer a organicidade da seguridade social (como as três áreas de atuação da seguridade social deverão interagir sistematicamente).

Observe-se, contudo, que a competência legislativa privativa da União para disciplinar o sistema de seguridade social não obsta o exercício da competência legislativa das demais pessoas políticas para legislar sobre assistência social e saúde (e regime próprio de previdência social, como adiante será visto), uma vez que a competência privativa da União é para legislar sobre a seguridade social como um



todo, como sistema, ou, na dicção do art. 194, caput, da CRFB, como conjunto integrado de ações. Com efeito, segundo o art. 23, inciso II, da CRFB, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (BRASIL, 1988). Sabe-se que a competência material das pessoas políticas implica, em razão do princípio da legalidade, a competência legislativa. Assim, em termos de saúde e assistência social, todas as pessoas políticas da Federação dispõem de competência legislativa, cabendo à União estabelecer, tal como acontece com a seguridade social como um todo, a organicidade dessas áreas de atuação da seguridade social. Para isso, a Lei no 8.742/1993 (BRASIL, 1993b) organiza a assistência social (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e a Lei nº 8.080/1990 (BRASIL, 1990) organiza a saúde (Lei Orgânica da Saúde – LOS). Assim, as pessoas políticas da Federação, ao legislarem sobre saúde e assistência social, devem observar as diretrizes estabelecidas nessas leis editadas pela União. (LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Conteúdo e alcance das normas gerais de direito previdenciário. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 163-190, abr./jun. 2018. Disponível em “https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p163.pdf”. Acesso em 06 fev 2023, às 12h13min) – grifamos.

Notadamente, a presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Preliminarmente, constata-se que a matéria se insere na temática de proteção e defesa da saúde, sendo tema de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)



XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Dito isso, fica evidente a competência legislativa estadual, para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Não obstante, a propositura tenha o objetivo de instituir um selo que reflete uma política pública, não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Superada a questão da competência para deflagrar o processo legislativo, passamos a análise da constitucionalidade material da propositura, onde será abordado, portanto o conteúdo proposto em face da Constituição Estadual/Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma



sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 91-92)



Quanto à situação vertente, a matéria tratada na propositura, ao objetivar fomentar o setor privado a investir no desenvolvimento de ações que envolvam o desenvolvimento da saúde de seus funcionários, é materialmente constitucional, principalmente porque visa reconhecer a iniciativa de empresas pela implementação de projetos sociais, os quais, como bem informa o parecer de mérito, é de interesse público, podendo-se dizer que a Carta Magna a abraça em diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o citado art. 6º.

Ressalta-se que a propositura, está em consonância com os artigos 196, 197 e 227 da Constituição Federal, a qual prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Ademais, a Constituição Estadual em garantia do desenvolvimento econômico e social, visando à seguridade social, em seu artigo 216, assim dispõe:

Art. 216 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas



sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Portanto na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional** a proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico é, como um todo respeitado. Ademais, a proposta coaduna-se com o artigo 3º, do Código Estadual de Saúde, Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que “Institui o Código Estadual de Saúde, Dispõe a Organização, a Regulamentação, A Fiscalização e o Controle Das Ações E Dos Serviços De Saúde No Estado, Caracteriza O Sistema Único De Saúde Nos Níveis Estadual E Municipal e dá outras providências”, vejamos:

Art. 3º Compete ao Poder Público e à sociedade propor e desenvolver, no campo da seguridade social, ações e serviços destinados a garantir a saúde da população, como uma das condições de igualdade de todos perante a lei, e da efetiva liberdade individual.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da Constituição Estadual, está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição Estadual. Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 935/2023, de autoria do Deputado Fabinho.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 935/2023 – Parecer N.º 492/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023.</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Fabiano Campos.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>J.R. Suguero</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 935/2023, de autoria do Deputado Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Fabiano Campos</u>
Membros (a)	<u>[Handwritten signatures]</u>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA



Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/06/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 935/2023		
Autor (a)	Deputado Fabinho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação